



PROCESSO TC-09550/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00377/24

01. Origem: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal-ICPM.

02. Beneficiário:

Arlindo Lins da Silva

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Geralda Maria da Silva

3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

3.3. Matrícula: 25.028-15

3.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do ICPM.

4.2. Data da Publicação: Jornal Oficial do Município, de 30 de agosto de 2022 (fl. 8).

05. Relatório da Auditoria: Em análise inicial, o Órgão Técnico verificou a existência da inconformidade descrita no item 5 do relatório, às fls. 19/22, sugerindo a notificação do gestor, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Em nova análise (às fls. 34/36) o órgão de instrução verificou, em diligência no SAGRES, que o beneficiário, no exercício de 2023, percebeu montante mensal equivalente ao salário-mínimo daquele período, equivalente ao benefício de aposentadoria percebido pelo Instituidora. Sendo assim, a Auditoria manifesta-se no sentido de que as informações contidas no SAGRES são suficientes a afastar as irregularidades apontadas inicialmente. Com a recomendação de registro do ato concessório, formalizado pela PORTARIA Nº. 020/2022, à fl. 7, também sugere que se recomende ao gestor para que “observe, diligentemente, os prazos concedidos para a apresentação de defesa, arrolando aos autos os documentos reputados como relevantes por este Tribunal”.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Considerando que a diligência ao SAGRES foi suficiente para dirimir a inconsistência apontada inicialmente, voto pela legalidade do ato concessório e emissão do competente registro. E, em concordância com a manifestação do Órgão Técnico, às fls. 34/36, concluo que cabe uma recomendação/censura ao gestor do RPPS por haver ignorado a necessidade de trazer aos autos documentos reputados como relevantes por este Tribunal.

08. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data:

- em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 7, em benefício de **Arlindo Lins da Silva**, concedendo-lhe o competente **registro**;

- emitir **recomendação** ao presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM para que observe os prazos concedidos para a apresentação de defesa e a necessidade de trazer aos autos documentos reputados como relevantes por este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO